

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SÃO PAULO
Coordenadoria Geral de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão
Direito Processual Civil

A execução dos direitos individuais homogêneos

Caio Guimarães Fernandes

Orientador: Professor Rogério Licastro Torres de Mello

São Paulo

2017

CAIO GUIMARÃES FERNANDES

A execução dos direitos individuais homogêneos

Monografia apresentada ao Curso de Direito Processual Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, como pré-requisito para a obtenção do título de especialização, orientado pelo Professor Doutor Rogério Licastro Torres de Mello

São Paulo

2017

AVALIAÇÃO:.....
ASSINATURA DO ORIENTADOR:

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar a sistemática do processo civil coletivo brasileiro, especificamente no que tange como é realizada a execução da tutela dos direitos individuais homogêneos.

Para introduzir esta análise, serão apresentados conceitos básicos referentes ao processo coletivo, bem como, após esta ambientação com o tema será discutido a problemática envolvendo o Poder Judiciário, a ampliação ao seu acesso, sua morosidade e até uma possível falta de efetividade.

Depois desta abordagem inicial, será discutido, propriamente, os interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, trazendo a definição de cada tipo de direito, suas características e particularidade que os tornam capazes de ser justificável a diferenciação entre estes tipos de interesses ou direitos.

Feita esta análise preliminar será desenvolvido o principal tema do trabalho, que é a execução do direito individual homogêneos, sendo apresentado a estrutura normativa da execução destes direitos, como é feita a liquidação da sentença proferida advinda do processo coletivo que tutela os direitos individuais homogêneos, bem como a sua execução em si.

Será ainda feito uma diferenciação e conceituação sobre a forma e particularidades a respeito da execução da sentença liquidada que tem como finalidade o pagamento de quantia certa, com a execução da sentença liquidada para a execução de obrigação específica ou obtenção de resultado prático equivalente.

Serão apresentados os legitimados para a realização da execução da sentença liquidada, apresentando algumas questões, como por

exemplo, se há preferência legal entre os legitimados individuais ou coletivos no momento de se executar a sentença liquidada.

Também será tratado o tema da competência para a realização da execução da sentença liquidada para a satisfação dos direitos individuais homogêneos.

RESUMÉE

Présent travail a comme objectif analyser et étudier la systématique de la procédure civile collectif Brésilien, spécifiquement dans lequel il concerne comme est réalisée l'exécution de la tutelle des droits individuels homogènes.

Pour que introduire cette analyse soient présentés des concepts basiques afférents au processus collectif, ainsi que, après cette ambientação avec le sujet on discutera la problématique en impliquant le Pouvoir Judiciaire, l'élargissement à leur accès, leur retard et jusqu'au un possible manque d'efficacité.

Après cet abordage initial, il sera discuté, proprement, les intérêts ou droits diffus, collectifs et individuels homogènes, en apportant la définition de chaque type de droit, leurs caractéristiques et particularité qui les rendent capables d'être justifiables la différenciation entre ces types d'intérêts ou droits.

Fini cette analyse préliminaire sera développée le principal sujet du travail, qui est l'exécution du droit individuel homogène, en étant présentée la structure normative de l'exécution de ces droits, comme est faite la liquidation du jugement prononcé arrivée de la procédure collective que tutelle les droits individuels homogènes, ainsi que son exécution dans elle.

Encore il sera fait une différenciation et une conceptualisation sur la forme et des particularités concernant l'exécution du jugement éliminé qui a comme finalité le paiement de quantité exacte, avec l'exécution du jugement éliminé pour l'exécution d'obligation spécifique ou d'obtention de résultat pratique équivalent.

Seront présentés les légitimés pour la réalisation de l'exécution du jugement éliminé, en présentant quelques questions, comme

par exemple, a préférence légale entre les légitimés individuels ou collectifs au moment de s'exécutera le jugement éliminé.

Aussi sera traité le sujet de la compétence pour la réalisation de l'exécution du jugement éliminé pour la satisfaction des droits individuels homogènes.

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze and to study the systematics of the Brazilian collective civil process, specifically as regards the execution of the protection of homogeneous individual rights.

In order to introduce this analysis, basic concepts regarding the collective process will be presented, as well as, after this setting with the theme will be discussed the problem involving the Judiciary, the enlargement to its access, its tardiness and even a possible lack of effectiveness.

After this initial approach, homogeneous diffuse, collective and individual interests or rights will be properly discussed, bringing the definition of each type of right, its characteristics and particularity that make them capable of justifying the differentiation between these types of interests or rights .

After this preliminary analysis will be developed the main theme of the work, which is the execution of homogeneous individual law, and the normative structure of the execution of these rights is presented, as is the settlement of the sentence handed down from the collective process that protects individual homogeneous rights, as well as its execution itself.

There will also be a differentiation and conceptualization on the form and particularities regarding the execution of the liquidated sentence that has as purpose the payment of certain amount, with the execution of the sentence settled for the execution of specific obligation or obtaining equivalent practical result.

It will be presented those who are legitimated to carry out the execution of the liquidated sentence, presenting some questions, such as whether there is legal preference among the individual or collective legitimates at the time of execution of the liquidated sentence.

It will also deal with the issue of competence to execute the execution of the award for the satisfaction of individual homogeneous rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
1.1 Apresentação dos conceitos.....	11
1.2 Justificativa do tema.....	14
2 INTERESSES OU DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.....	20
2.1 Definição de interesses ou direitos difusos e coletivos.....	23
2.2 Definição de interesses ou direitos individuais homogêneos.....	28
3 EXECUÇÃO DO DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.....	31
3.1 Estrutura normativa da execução dos direitos individuais homogêneos.....	31
3.2 Liquidação da sentença genérica proferida em processo coletivo em que se discutem direitos individuais homogêneos.....	34
3.3 O processo de execução.....	39
3.3.1 <i>Da execução específica ou obtenção de resultado prático equivalente.....</i>	41
4 LEGITIMADOS PARA A SATISFAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS	
5 COMPETÊNCIA.....	49
6 DA HABILITAÇÃO E A PRESCRIÇÃO.....	55
7 CONCLUSÃO.....	59
8 BIBLIOGRAFIA.....	62

INTRODUÇÃO

1.1. Introdução de conceitos

Qualquer estudo teórico deve partir do pressuposto de que há um conceito basilar que introduz o assunto a ser abordado e que deste derivem novos conceitos sobre os temas dele decomposto, aprofundando a ideia que se quer analisar.¹²

O tema deste trabalho são os direitos individuais homogêneos, especificamente a forma da execução destes direitos após transitada em julgada uma sentença condenatória, garantindo o direito do autor pleiteado através de uma ação coletiva.

Assim, é fundamental, começar o desenvolvimento deste trabalho com a análise do conceito de processo coletivo, bem como o que seria uma ação coletiva.

Percebe-se que o processo coletivo é aquele cuja relação jurídica, a qual versa o litígio, é coletiva, esta por sua vez adquire essa qualidade quando em um de seus sujeitos, seja ativo ou passivo encontra-se um grupo, bem como se a relação jurídica litigiosa envolver um direito ou estado de sujeição de um determinado grupo.

Desta conceituação podemos obter que o núcleo do conceito do processo coletivo se encontra no seu objeto litigioso, situação jurídica coletiva ativa ou passiva, e na tutela do grupo, ou seja, direito cuja titularidade seja um grupo.

² Didier Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. 2° ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, p.61 e segs.

Antonio Gidi³, em seu livro *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*, define o processo coletivo de forma diferente:

“Segundo pensamos, ação coletiva é a proposta por um legitimado autônomo (legitimidade), em defesa de um direito coletivamente considerado (objeto), cuja imutabilidade do comando da sentença atingirá uma comunidade ou coletividade (coisa julgada). Aí está, em breves linhas, esboçada a nossa definição de ação coletiva. Consideramos elementos indispensáveis para a caracterização de uma ação como coletiva a legitimidade para agir, o objeto do processo e a coisa julgada”

Assim, como visto nas lições apresentadas no livro de Fredie Didier⁴, há a divergência conceitual de forma na ideia apresentada, uma vez que há a inclusão da circunstância de que o conceito de processo coletivo é aquele instaurado por legitimado autônomo, isto pois, a legitimidade extraordinária não é uma exclusividade do processo coletivo, a exemplificar, o Ministério Público é legitimado para propor ação de alimentos para incapaz.

A legitimidade, a competência e a coisa julgada devem ser analisadas como características do processo coletivo, que poderão ou não ter regime diverso em relação ao processo individual, mas nunca como forma de conceituação.

Essas características servem, por exemplo, para diferenciar o processo coletivo brasileiro dos processos coletivos de outros países, pois cada um deles terá, possivelmente, uma discrepância com o processo coletivo pátrio.

³ Gidi, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 16.

⁴ Didier Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. – 10° ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pag.30.

Como características do processo coletivo brasileiro pode-se elencar a legitimidade para agir, que normalmente é atribuída a um legitimado extraordinário *ope legis*, o regime da coisa julgada coletiva, que permite verificar a extensão *in utilibus* para as situações jurídicas individuais, a caracterização da litigação de interesse público, que é requisito para o prosseguimento de um processo coletivo, flexibilizando o processo a favor da tutela de mérito e determina a intervenção do Ministério Público como fiscal do ordenamento jurídico em todas as ações.⁵

Nota-se, então, que caso haja a mudança de algum destes elementos não há uma desconfiguração do conceito de processo coletivo, mas somente há uma mudança das suas características inerentes.

Diante destas ponderações, se ação sob o ponto de vista do estudo da teoria geral do processo, representa o direito que as pessoas tem de exigir do estado a prestação jurisdicional, este termo também pode está associado ao tipo de demanda formulada, como ação de conhecimento.

Portanto, se há a vinculação do termo ação para o procedimento a ser adotado, pode-se descrever a ação coletiva como aquela que afirma a existência da origem para um processo coletivo, isto é, que afirme a existência de uma relação jurídica coletiva ativa ou passiva exigida para a tutela de um grupo de pessoas.

Faz-se mister deixar claro que essa legitimação não deve ser confundida com a simples representação, pois nesta última o próprio alegado titular do direito material é parte no processo.

Também deve-se frisar que a existência de várias pessoas integrando a relação processual não é razão, por si só, para termos uma qualificação da ação como sendo coletiva.

⁵ idem acima.

Tal fenômeno é usualmente encontrado e chamado de litisconsórcio, não possuindo quaisquer relação com o tema deste trabalho, sendo algo típico do processo individual e é a mera cumulação de agentes processuais.

1.2 – Justificativas para o processo coletivo

Partindo do conceito de que o Poder Judiciário possui como sua principal função resolver as lides que se manifestam no cotidiano da vida em sociedade, não é de se estranhar que este enfrente grandes dificuldades em realiza-la.

Não só, apenas, pela complexidade das demandas apresentadas, mas, principalmente, pelos números de processos existentes, somando-se a limitação de recursos humanos e materiais para realizar o trabalho.

Porém, ao contrário do que se costuma pensar, esta crise do judiciário não é atual, ela existe há quase três décadas, em 1990, Ada Pellegrini Grinover⁶ já tecia suas inteligentes ponderações a respeito deste tema.

“A crise da Justiça está na ordem dia: dissemina-se e serpenteia pelo corpo social, como insatisfação dos consumidores de Justiça, assumindo as vestes do descrédito nas instituições; atinge os operadores do direito e os próprios magistrados, como que impotentes perante a complexidade dos problemas que afligem o exercício da função jurisdicional; desdobra-se em greves e protestos de seus servidores; ricocheteia, enfim pelas páginas da imprensa e ressoa pelos canais

⁶Grinover, Ada Pellegrini, *A crise do Poder Judiciário*, in Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 34, São Paulo, 1990 p.11-12.

de comunicação de massa, assumindo dimensões alarmantes e estimulando a litigiosidade latente”

Percebe-se que essa crise funcional do processo e do Poder Judiciário afeta a sociedade como um todo, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes em Problemas e reforma do Poder Judiciário no Brasil, com dados atualizados escancara estas deficiências:

“A simples enumeração de alguns dados é suficiente para atestar o problema no Brasil. O Supremo Tribunal recebeu, no ano de 1970, 6.367 processos; em 1980, foram 9.555; dez anos depois, 18.564; no ano de 2000 o número atingiu o montante de 105.307 processos recebidos, em 2006 foram 127.535; e em 2007, 119.324 feitos. Nos anos de 2011 e 2013, foram autuados, respectivamente, 64.018 e 72.072 processos, sendo que apenas 38.109 e 44.170 distribuídos. Como se observa, com a adoção da exigência da repercussão geral e da sistemática dos recursos repetitivos, nos termos dos arts. 543-A e 543-B, introduzidos no CPC pela Lei n 11.418 de 19.12.2006, houve considerável redução nos números embora ainda se mantenham elevados.”

A crise reside no fato de que o processo enquanto um instrumento⁷ estatal destinado a realizar o direito material, não está conseguindo cumprir com a sua finalidade em um prazo razoável de tempo.

Tal fato faz questionar a relação custo benefício da resolução das demandas pelas vias judiciais, o que conduz ao resultado de que o processo não mais atinge a finalidade para o qual foi concebido, isto é, como

⁷ Dinamarco, Cândido Rangel, *A instrumentalidade do processo*, 14° ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

método criado pelo Estado para exercer seu poder jurisdicional com a finalidade de promover decisões justas e céleres.⁸

Sendo assim, a crise enfrentada pelo Poder Judiciário decorre da sua própria incapacidade de produzir resultados satisfatórios, rápidos e úteis, levando em conta os princípios fundamentais que norteiam o processo civil, como o da razoável duração do processo, por exemplo.

Cândido Rangel Dinamarco em sua obra *Instituições de direito processual civil*⁹, traz a ideia de que tem-se buscado um processo civil que não somente se entregue uma prestação jurisdicional, mas que esta se adeque ao tempo, que entregue este resultado de forma eficaz, de nada vale uma decisão judicial que não tenha um resultado prático.

Assim, o processo deve estar adequado e preparado para enfrentar a realidade que lhe é apresentada, de massificação das relações humanas e comerciais.

Araken de Assis expressa que vivemos em um “crise de demanda”¹⁰ que consiste em um excessivo número de conflitos, somado ao fato de que houve a ampliação do acesso à Justiça, majorando a quantidade de litígios de interesses metaindividuais, o que resultou na impossibilidade de absorção e solução do Poder Judiciário de maneira adequada.

Adicionando a este pensamento ao que Kazuo Watanabe expõe como sendo a “cultura da sentença”¹¹, isto é a necessidade aparente do povo brasileiro de judicializar qualquer conflito, sem passar pelo crivo da necessidade verdadeira da demanda.

⁸ Yershell, Flávio Luiz, *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*, São Paulo, Malheiros, 1993, p.17.

⁹ Dinamarco, Cândido Rangel, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, São Paulo, Malheiros 2011.

¹⁰ Assis, Araken de, *O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário*, in Revista do Advogado 43, São Paulo, 1994, p.12-14.

¹¹ Watanabe, Kazuo, *Cultura da sentença e cultura da pacificação*, in *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover* (orgs. Flávio Luiz Yershell e Maurício Zanoide de Moraes) São Paulo, DPJ, 2005, p. 687.

Podemos concluir que a crise do sistema judiciário está intimamente ligada ao fato de que há um grande acesso desmotivado à Justiça, atrofiando-o, como consequência disto e não a causa, há a defasagem estrutural, material e humana para prover a absorção e resolução de demandas.

Assim, uma forma de aliviar este problema seria a ampliação da utilização, de maneira efetiva, do processo coletivo, como confirma o ilustre Sérgio Seiji Shimura¹²:

“É voz corrente deitar críticas à morosidade da Justiça e à inefetividade do serviço jurisdicional. Exsurge daí, cada vez mais, a necessidade de clamar e chamar a atenção de todos para a vantagem do chamado processo coletivo, como instrumento de realização do direito material da sociedade de massa.”

Rodolfo de Carmargo Mancuso, em relação a incrementação da jurisdição de tipo coletivo apresenta diversas vantagens para justificá-las, como expressa abaixo:

“O incremento da jurisdição de tipo coletivo apresenta várias vantagens: i) permite o tratamento processual unitário da matéria controvertida, o que constitui a técnica adequada nas demandas que envolvem interesses metaindividuais, pela própria natureza indivisível destes; ii) previne a pulverização dos conflitos de massa em múltiplas ações individuais, as quais tumultuam o ambiente judiciário, retardam a prestação jurisdicional, e, ao cabo, levam ao descrédito

¹² Shimura, Sergio Seiji, O reexame necessário nas ações coletivas, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (coors. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe), São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 345.

social no Poder Judiciário; iii) evita o paradoxo das decisões qualitativamente diversas sobre um mesmo assunto, ocorrência incompatível com a garantia constitucional da isonomia, a qual deve se estender à norma julgada e não apenas restringir-se à norma legislada; iv) oferece um parâmetro judicial apriorístico, útil para o equacionamento ou mesmo a prevenção de conflitos plurissubjetivos, como aqueles que contrapõe contribuintes e Fisco; aposentados e Previdência Social, poupadores e sistema bancário; servidores públicos e Estado; consumidores e fornecedores; v) viabiliza a uniformização da jurisprudência, permitindo uma resposta judiciária homogênea, cuja eficácia se expande ao longo da extensão e compreensão do interesse metaindividual considerado, estabelecendo assim, um confiável parâmetro judiciário para as demandas assemelhadas; vi) contribui para acelerar o trâmite das demandas individuais cuja causa de pedir coincida com a da ação coletiva julgada precedente tendo em vista que a coisa julgada formada nesta última se traslada – *in utilibus*, portanto – para o âmbito da ação individual (Lei 8.078/90, art. 103, § 3º).¹³

Portanto, é evidente que o tema dos processos coletivos é de suma importância para desafogar o poder judiciário, por isso se faz tão necessária a temática principal que será abordada neste trabalho, que é a análise da fase de execução das decisões proferidas nos processos coletivos que tutelam os direitos individuais homogêneos.

Isto pois, sem aparar as arestas, esclarecer as dúvidas a respeito desta fase o processo coletivo pode passar a ser completamente

¹³ Mancuso, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 3º ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 425-426.

ineficaz, e pior, incentivar o movimento contrário, incentivando, ainda mais, o ajuizamento de ações individuais desnecessárias.

Assim, introduzido o tema e justificado a importância do processo coletivo, este será exposto de maneira mais detalhada.

Interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos

O parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Assim, faz-se necessário delimitar o significado de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Em relação aos dois primeiros tipos de direitos coletivo, *lato sensu*, delimitar a sua definição foi um trabalho que gerou muita dúvida entre os doutrinadores, uma vez que como corrobora José Carlos Barbosa Moreira¹⁴ tais termos eram empregados de maneira leviana, sem que houvesse o devido aprofundamento.

“Expressões essa que durante muito tempo foram usadas, e não apenas no Brasil, em forma, por assim dizer, promiscua, isto é, sem que a preocupação de uma distinção nítida entre os dois conceitos.”

Para iniciar a diferenciação desses três tipos de interesse, será analisado o primeiramente o conceito de interesse.

A esta palavra podem ser atribuídos diversos conceitos. Etimologicamente, ela vem do verbo latino *interesse*, que significa estar entre ou no meio. No plano comum ou técnico a interesse possui diferentes significados, podendo representar um lucro material ou pecuniário, ganho, proveito, benefício, como também zelo, simpatia, preocupação ou curiosidade.

¹⁴ Moreira, José Carlos Barbosa. Ação popular do direito brasileiro como instrument de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos. *Temas de direito processual* – 1° série, São Paulo: Saraiva, 1988.

Na acepção jurídica, que é a qual deve ser empregada e estudada aqui, esta palavra possui um conceito amplo “quer precipuamente, mostrar a *intimidade de relações* entre a pessoa e as coisas, de modo que aquela tem sobre estas *poderes, direitos, vantagens, faculdades* ou *prerrogativas*”¹⁵, podendo indicar ainda “pretensão que se baseia ou pode basear-se em direito”.¹⁶

Apesar da palavra interesse costumar vir acompanhada de qualificações, como por exemplo, interesses sociais, interesses públicos, interesses privados, o legislador brasileiro ao emprega-la no Código de Defesa do Consumidor deixou-a desprovida de adjetivações, assim, como coloca Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, fez evitar:

“dessa forma, que se possa fazer distinção entre interesses legítimos ou não legítimos, vinculando-se os primeiros, para fins do exercício do direito de ação, à legitimação ordinária, prevista, como regra no art. 6º do Código de Processo Civil ou, ainda, de interesses legalmente protegidos, contrapondo-se portanto, a outros que não assegurados”.¹⁷

Discute-se, também, na doutrina se seria possível equiparar juridicamente os interesses aos direitos.

Existem grandes juristas como Arruda Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim e James Martins que defendem a ideia de que tais conceitos não são passíveis de equiparação.

¹⁵ Silva, De Plácido, *Vocabulário Jurídico* / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes –31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 496-498.

¹⁶ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, *Dicionário Aurélio eletrônico século XXI*, verbete interesse.

¹⁷ Mendes, Aluisio Gonçalves, *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*, p. 217, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2014.

Na obra Código do Consumidor Comentado de Arruda Alvim Netto¹⁸ ele expressa:

“As expressões interesses e direitos não se equivalem. Em relação àquela sirva de exemplo a hipótese de poder ser promovida uma ação para que a coletividade não vindo a ser lesada, como, exemplificativamente, ocorre com a previsão do art. 102 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo aí sido atribuída a legitimidade aos elencados no art. 82 do Código de Proteção e Defesa do Consumidos . Diferentemente, se se tratar de hipótese de responsabilidade civil objetiva, por danos, onde se verifica um autentico direito, na verdade, um direito subjetivo, ainda que, no caso da coletividade por ela atomizadamente distribuído, tem-se um direito submetido a um tratamento coletivo ou difuso.”

Porém, no outro polo o ilustre jurista Kazuo Watanabe, afirma que as expressões foram utilizadas como sinônimos.

“Termos interesse e direitos foram utilizados como sinônimos, certo é que, a partir do momento em que passam a ser amparados pelo direito, os interesses assumem o mesmo *status* de direito, desaparecendo qualquer razão prática para e mesmo teórica para a busca de uma diferenciação ontológica entre eles”

Na mesma obra, o autor vai além e esclarece que:

“a necessidade de estar o direito subjetivo sempre referido a um titular determinado ou ao menos

¹⁸ Arruda Alvim Netto, José Manoel, *Código do Consumidor Comentado e legislação correlate*, 2° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994 p. 364.

determinável impediu por muito tempo que os interesses pertinentes a um tempo, a toda uma coletividade e a cada um dos membros dessa coletividade, como , por exemplo, os interesses relacionados ao meio ambiente, à saúde, à educação, à qualidade de vida etc., pudessem ser havidos por juridicamente protegíveis. Era a estreiteza da concepção tradicional do direito subjetivo, marcada profundamente pelo liberalismo individualista, que obstava a essa tutela jurídica. Com o tempo a distinção doutrinária entre interesses simples e interesses legítimos permitiu um pequeno avanço. Com a outorga de tutela jurídica a estes últimos. Hoje, com a concepção mais larga do direito subjetivo, abrangente também, do que outrora se tinha como mero interesse n ótica individualista então predominante, ampliou-se o espectro de tutela jurídica e jurisdicional.”

Este trabalho possui ideia alinhada a corrente em que se encontra Kazuo Watanabe, acreditando que os termos foram utilizados como sinônimos, que a partir do momento em que os interesses são protegidos e amparados pelo direito não existem razões para que se faça tal diferenciação.

2.1 Definição de interesses ou direitos difusos e coletivos

O inciso I, do parágrafo único, do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor estabeleceu que os interesses ou direitos difusos devem ser entendidos como os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato.

Por sua vez o inciso II, do mesmo dispositivo legal, estabeleceu que os interesses ou direitos coletivos, são os transindividuais

de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária relação jurídica base.

Como pode-se perceber o os incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor conceituou os interesses difusos e coletivos tanto a partir de seu elemento subjetivo, quanto do elemento objetivo.

O aspecto subjetivo é aquele que versa sobre a transindividualidade do interesse, ou seja, este está além da individualidade da pessoa, no sentido de que não lhe pertence com exclusividade, mas, sim, de uma pluralidade de pessoas que poderão ser indeterminadas, no caso dos interesses difusos, e determinadas, interesses coletivos, que estarão ligadas por uma circunstância de fato ou por uma relação jurídica base.

Nota-se, então, entre os interesses difusos e coletivos identidade quanto à transindividualidade, mas distinguem-se em relação à determinação e a natureza do vínculo ou a relação entre os interessados.

O elemento objetivo é caracterizado pela indivisibilidade do interesse ou direito. Percebe-se que a impossibilidade da separação não interfere no elemento subjetivo, na medida em que não se exige vínculo direto e precedente entre as pessoas afetadas, uma vez que a presença de relação jurídica entre elas não existirá no caso dos interesses ou direitos difusos.

Por outro lado, o vínculo de direito entre os interessados não constitui condição *sine qua non* para a caracterização do interesse ou direito como coletivo em sentido estrito, isto pois, a relação pode ser tão somente com a parte contrária, como consta na no trecho final do inciso II do parágrafo único do artigo 81.

Tem-se por consequência que a indivisibilidade figura como qualidade do objeto que se almeja conseguir para a satisfação das necessidades pertinentes à coletividade, ao grupo, categoria ou classe.

A indivisibilidade deve ser analisada a partir dos objetos mediatos e imediatos do pedido formulado.

A respeito da diferenciação dos interesses coletivos José Carlos Barbosa¹⁹ Moreira leciona que:

“Do ponto de vista objetivo, esses litígios a que eu chamei de essencialmente coletivos distinguem-se porque o seu objeto é indivisível. Não se trata de uma justaposição de litígios menores, que se reúnem para formar um litígio maior. Não. O seu objeto é por natureza indivisível, como acontece, por exemplo, em matéria de tutela dos interesses de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, espiritual da sociedade; e como acontece também, numerosas vezes, no terreno da proteção do consumidor, por exemplo quando se trata de proibir a venda, a exploração de um produto considerado perigoso ou nocivo à saúde. Não se está focalizando, nessa perspectiva, o problema isolado de cada pessoa, e sim, algo que necessariamente assume dimensão coletiva e incindível, do que resulta uma consequência muito importante, que tem, inclusive, reflexos notáveis sobre a disciplina processual a ser adotada. Em que consiste essa consequência? Consiste em que é impossível satisfazer o direito ou interesse de um dos membros da coletividade, e vice-versa: não é possível rejeitar a proteção sem que essa rejeição afete necessariamente a coletividade como tal. Se quiserem um exemplo, podemos mencionar o caso de um litígio que se forme a propósito de uma mutilação da paisagem. É impensável

¹⁹ Barbosa Moreira, José Carlos, *Ações coletivas na Constituição Federal de 1988*. pag. 188, Revista de Processo. vol. 61, São Paulo: Ed. RT, jan-mar. 1991.

que a solução, seja ela qual for, aproveite a alguns e não aproveite a outros membros dessa coletividade, A solução será, por natureza, unitária, indivisível. Ou a paisagem é protegida, é preservada, e todos os interessados são juridicamente satisfeitos, ou a paisagem não é preservada, e nenhum dos interessados na sua preservação terá satisfação jurídica.”

Diante dessa magnífica exposição do ilustre jurista, torna-se mais claro o fato de que a impossibilidade de decomposição do interesse em partes singulares pode ser material ou jurídica, devendo ser analisada sob o prisma dos objetos imediato e mediato do pedido formulado.

Portanto, os interesses difusos e coletivos identificam-se pela indivisibilidade do direito material, isto é, do bem jurídico tutelado, não cabendo a repartição no modo como ocorre a lesão, a ameaça desta ou a satisfação dos interesses entre seus titulares.

Entretanto, estes diferenciam-se pela sua titularidade e pela origem do direito material.

Enquanto os interesses difusos pertencem a um número indeterminável de pessoas unidas pela circunstância fática, como por exemplo, utilizar o mesmo rio, consumir o mesmo produto, os interesses coletivos apresentam interessados determináveis agrupados por uma situação pré-existente, lembrando que esta situação pré-existente pode ser característica da parte contrária.

Definir e distinguir estes interesses são de extrema importância, pois a falta de clareza ocasiona em equívocos que podem resultar em confusão, tanto por parte da doutrina, quanto na jurisprudência.

Ocorrem diversos acontecimentos em que se manifestam pretensões passíveis de fracionamento, mas que recebem a qualificação errada e são tratados como interesses difusos ou coletivos.

Pode ser tomado o famoso exemplo que versa sobre o pedido de limitação do reajuste da mensalidade ou formulações semelhantes, como a fixação do valor total de anuidade.

Embora esta ação possa ser apresentada pela associação de pais ou aluno do respectivo lugar, realizando um único pedido comum entre todos, cada aluno ou responsável estará obrigado em relação a sua mensalidade ou anuidade, ou seja, analisando sob uma realista é possível verificar que deverão ocorrer alterações diferentes para os diferentes alunos, sendo analisados critérios variáveis e únicos para cada indivíduo, como por exemplo, um critério de antiguidade.

Assim, nada impediria que um aluno isoladamente ou um grupo de estudantes, em litisconsórcio, pleiteasse judicialmente tal demanda, limitando os efeitos aquelas partes.

Porém, tal exemplo não se faz absoluto, parte da doutrina e os tribunais tem entendido a indivisibilidade, prevista no artigo 81, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que se houver um provimento jurisdicional comum, estaria preenchido o requisito.

Temos como exemplo da corrente que defende esta última ideia elencada Kazuo Watanabe²⁰, que expõe este mesmo exemplo como sendo indivisível:

“O mesmo se pode dizer em relação à demanda coletiva ajuizada por Associação de Pais de Alunos contra uma ou várias escolas. Desde que objetive ela

²⁰ Watanabe, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, vol. II, 10 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p 724.

um provimento jurisdicional comum a todos que tutele, de modo uniforme, o interesse ou direito indivisível de todos os alunos, por exemplo, o critério para atualização das mensalidades, a coisa julgada, se favorável à Associação beneficiará todos, inclusive os alunos que não estejam nela filiados. Estamos diante de uma ação coletiva para a tutela de direitos ou interesses coletivos, de natureza indivisível. Porém, se o que se pretende é a devolução das quantias pagas a mais pelos alunos, a demanda coletiva será para a tutela de interesses ou direitos individuais homogêneos, e não de interesse ou direitos coletivos”

O ilustre autor utilizou, para justificar a indivisibilidade, o argumento relacionado à eficácia *erga omnes* da sentença, porém esta também se faz presente, se procedente o pedido nos interesses e direitos individuais homogêneos, nos termos do artigo 103, III do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, percebe-se que ainda perdura a imprecisão dos conceitos em relação à indivisibilidade, isto, também, pelo fato de que não há uma uniformidade nas decisões judiciais.

2.2. Definição de interesses ou direitos individuais homogêneos

O artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/1990 prevê que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesse ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Utilizando a expressão cunhada por José Carlos Barbosa Moreira, os interesses individuais homogêneos podem ser considerados

como “acidentalmente coletivos”²¹, uma vez que estes são, e nunca deixarão de ser, interesses individuais, mas sua tutela jurisdicional é realizada de forma coletiva por uma questão de opção de política legislativa.

Ricardo de Barros Leonel²² afirma que:

“O tratamento processual coletivo, conferido a estes interesses decorre da conveniência da aplicação a eles das técnicas de tutela coletiva. Sua implementação configura opção de política legislativa, na essência, são interesses individuais e nada impede a demanda atomizada de cada qual dos titulares, com v.g., obtenção de indenização a título pessoal pelos danos sofridos”.

Portanto, pode-se caracterizar os interesses individuais homogêneos, no critério objetivo, pelo fato da divisibilidade do direito material, e o critério subjetivo, pela titularidade determinada ou determinável do direito material, bem como, pela mesma origem que emana o direito material, ou seja, o direito material decorre do mesmo fato ou circunstância para todos os individuais que defendem o seu direito pela via coletiva.

Partindo dessa premissa é que muitos juristas criticam a inserção destes direitos na categoria de interesses metaindividuais, como o faz Teori Albino Zavaski²³:

“Conquanto que homogêneos, são direitos individuais e não transindividuais, Peca por substancial e insuperável

²¹ Barbosa Moreira, José Carlos, Tutela jurisdicional dos interesses difusos ou coletivos, cit., p. 195-196, in *Temas de direito processual (Terceira série)*, São Paulo, Saraiva, 1984.

²² Leonel, Ricardo de Barros, *Manual do processo coletivo*, p. 98, 2^o ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

²³ Zavaski, Teori Albino, *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, in *Revista de Processo* 78, São Paulo, 1995.

antinomia afirmar-se possível a existência de direitos individuais transindividuais”.

Em relação a origem comum, prevista no inciso III do parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a simples leitura de sua definição se faz suficiente para constatar que o que confere o caráter de homogeneidade, embora não seja sua única característica, a estes interesses é a existência de uma origem comum, que deve ser entendida, e esta ideia já foi aqui expressa, como um mesmo fato ou circunstância que conferiu uniformidade ao interesse, e é exatamente por este fato, a uniformidade, que se sugere adequada que a defesa seja exercida de forma coletiva.

A sentença condenatória na tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos tem como característica possuir seu conteúdo genérico, isso significa que todas as questões de fato e de direito envolvendo os titulares do direito destinadas a apurar a existência ou não de dano pessoal e o seu nexo de causalidade com o evento danoso, somente serão examinados na liquidação da sentença condenatória genérica de pretensão individual homogênea.

EXECUÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

3.1 Estrutura normativa da execução dos direitos individuais homogêneos

A sistemática que descreve como ocorrerá a execução dos direitos individuais homogêneos está prevista nos artigos 95 a 100 do Código de Defesa do Consumidor²⁴.

O artigo 95 prevê que, em caso de procedência da demanda, a sentença condenatória deverá fixar, de forma genérica, a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A condenação genérica prevista para o caso de procedência do pedido significa que o juiz se limitará a decidir o dever de reparar, sem

²⁴ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei n.º 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 100. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida reverterá para o fundo criado pela Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.

que determine o valor ou o objeto da obrigação e individualizar aqueles que fazem jus a esta reparação.

Porém, apesar desta ser genérica, é de suma importância que o juiz, ao sentenciar, estabeleça os parâmetros que estiverem ao seu alcance para orientar a apuração do valor devido ou o cumprimento de determinada obrigação, isto pois a ausência de informações, como índices de correção, termos iniciais, valores referências, penalidades, lugar, gerariam grande prejuízo ao processo.

Cabe ainda ressaltar que, neste caso, a decisão genérica que trata o artigo, isto é, proferida na tutela dos interesses individuais homogêneos, diferencia-se da possível decisão genérica prevista no Código de Processo Civil no artigo 324²⁵, como, por exemplo, pelo fato de que a primeira é regra a ser seguida, não exceção, além de deixar de identificar o beneficiário da decisão.

Em relação a este aspecto Ada Pellegrini Grinover²⁶ expressa que:

“O fato de a condenação ser genérica não significa que a sentença não seja certa ou precisa. A certeza é condição essencial do julgamento, devendo o comando da sentença estabelecer claramente os direitos e obrigações, de modo que seja possível executá-la.”

O artigo 97, dispõe que as vítimas e os seus sucessores bem como os legitimados no artigo 82, isto é, o Ministério Público, a União, os

²⁵ **Art. 324.** O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

²⁶ Grinover, Ada Pellegrini, *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do ante projeto*, vol II, p. 152 10º ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

Estados, os Municípios e o Distrito Federal, as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código e as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano, que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear, poderão promover a liquidação e a execução da sentença condenatória genérica, ou seja, este artigo confere tanto a legitimidade individual, quanto a coletiva para a realização destes procedimentos.

O artigo 98 *caput* expressa que a execução coletiva das indenizações, que já tiverem sido liquidadas individualmente, poderá ser promovida por estes entes, sem que haja quaisquer prejuízos de outras execuções, sendo que esta deverá ser instruída com as certidões das sentenças dessas liquidações, as quais deverão constar eventual trânsito em julgado, conforme prevê o parágrafo único deste artigo.

O parágrafo segundo do artigo 98 versa sobre a competência territorial para a liquidação, porém este não o especifica, tendo tal sistemática se limitado a prever que é competente o juízo da liquidação da sentença condenatória genérica ou da ação condenatória para a execução individual e apenas o da ação condenatória para a execução coletiva, incisos I e II.

O *caput* do artigo 99 expressa que em caso de concurso de créditos decorrente de condenação prevista na Lei da Ação Civil Pública e de indenizações pelos prejuízos individuais sofridos, resultantes de um mesmo evento danoso, os de natureza individual terão preferência sobre os de natureza difusa, sendo que, exceto na hipótese do patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para arcar com a integralidade dos créditos, a sua destinação para o fundo criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública²⁷

²⁷ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que

ficará sustada enquanto houver pendência de decisão de segundo grau sobre a definição judicial a respeito daqueles de caráter individual, como consta no parágrafo único do referido artigo.

Finalizando, o artigo 100 e seu parágrafo único estipulam o prazo de um ano para a habilitação dos interessados, findo o qual, caso não existam interessados em número compatível com a gravidade do dano, aqueles entes legitimados poderão promover a liquidação e a execução da indenização, cujo produto será revertido para o fundo.

3.2 Liquidação da sentença genérica proferida em processo coletivo em que se discutem direitos individuais homogêneos.

Como visto no item anterior, a sentença de procedência proferida no âmbito da ação coletiva para a reparação de danos em que envolvam os direitos individuais homogêneos, como está previsto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, deverá ser genérica, “não há possibilidade, diante da lei posta, de os legitimados obterem sentença que contenha condenação cujo *quantum* já esteja definido²⁸”.

Ainda que haja previsão legal expressa e que haja o endosso doutrinário de grandes juristas, como é o caso do ilustre Luis Rodrigues Wambier, há um pensamento encabeçado por Fredie Didier Jr. que deixa tal previsão mais maleável:

participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

²⁸ Wambier, Luis Rodrigues, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3º ed. São Paulo: RT, 2006, p. 371.

“O mais correto é pensar que isso é apenas uma regra: existem casos em que o juiz pode determinar um valor mínimo de indenização, não havendo de regra liquidação se a parte se conformar; existem casos em que o juiz poderá especificar uma fórmula a ser aplicada para determinar o valor devido; existem casos em que se tratando de obrigações de fazer ou não fazer, estas já venham determinadas na sentença para todos. Em todos estes casos a sentença será genérica, mas apta à execução”

A liquidação deste tipo de sentença de condenação genérica, por ser diferente da prevista no Código de Processo Civil, possui peculiaridades a ela inerentes, como a que diz respeito à extensão do seu *thema decidendum*.

Neste caso, ocorre a chamada “liquidação impropria”²⁹, isto é, esta fase não servirá apenas para apurar o *quantum debeatur*, tal como ocorre usualmente, mas será apurado também a titularidade do crédito, este fato já está solidificado na doutrina brasileira.

Na liquidação de sentença que envolve os direitos individuais homogêneos serão apurados os fatos e alegações referentes aos danos individualmente sofridos pelo demandante, a relação de causalidade entre esse danos e o fato potencialmente danoso acertado na sentença e a titularidade individual do direito em questão.

O ministro Teori Zavascki, em um julgado³⁰ do Supremo Tribunal Federal de grande relevância jurídica envolvendo esta questão,

²⁹ Dinamarco, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*, v. 4, p. 631-632

³⁰ Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Os direitos difusos e coletivos são

transindividuais, indivisíveis e sem titular determinado, sendo, por isso mesmo, tutelados em juízo invariavelmente em regime de substituição processual, por iniciativa dos órgãos e entidades indicados pelo sistema normativo, entre os quais o Ministério Público, que tem, nessa legitimação ativa, uma de suas relevantes funções institucionais (CF art. 129, III). 2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo. 3. Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (an debeatur, quid debeatur e quis debeat); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o cui debeatur e o quantum debeatur), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios. 4. O art. 127 da Constituição Federal atribui ao Ministério Público, entre outras, a incumbência de defender “interesses sociais” . Não se pode estabelecer sinonímia entre interesses sociais e interesses de entidades públicas, já que em relação a estes há vedação expressa de patrocínio pelos agentes ministeriais (CF, art. 129, IX). Também não se pode estabelecer sinonímia entre interesse social e interesse coletivo de particulares, ainda que decorrentes de lesão coletiva de direitos homogêneos. Direitos individuais disponíveis, ainda que homogêneos, estão, em princípio, excluídos do âmbito da tutela pelo Ministério Público (CF, art. 127). 5. No entanto, há certos interesses individuais que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a representar, mais que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade. Nessa perspectiva, a lesão desses interesses individuais acaba não apenas atingindo a esfera jurídica dos titulares do direito individualmente considerados, mas também comprometendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação é cara a uma comunidade maior de pessoas. Em casos tais, a tutela jurisdicional desses direitos se reveste de interesse social qualificado, o que legitima a propositura da ação pelo Ministério Público com base no art. 127 da Constituição Federal. Mesmo nessa hipótese, todavia, a legitimação ativa do Ministério Público se limita à ação civil coletiva destinada a obter sentença genérica sobre o núcleo de homogeneidade dos direitos individuais homogêneos. 6. Cumpre ao Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, identificar situações em que a ofensa a direitos individuais homogêneos compromete também interesses sociais qualificados, sem prejuízo do posterior controle jurisdicional a respeito. Cabe ao Judiciário, com efeito, a palavra final sobre a adequada legitimação para a causa, sendo que, por se tratar de matéria de ordem pública, dela pode o juiz conhecer até mesmo de ofício (CPC, art. 267, VI e § 3.º, e art. 301, VIII e § 4.º). 7. Considerada a natureza e a finalidade do seguro obrigatório DPVAT – Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (Lei 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, Lei 11.482/07 e Lei 11.945/09)-, há interesse social qualificado na tutela coletiva dos direitos individuais homogêneos dos seus titulares, alegadamente lesados de forma semelhante pela Seguradora no pagamento das correspondentes indenizações. A hipótese guarda semelhança com outros direitos individuais homogêneos em relação aos quais - e não obstante sua natureza de direitos divisíveis, disponíveis e com titular determinado ou determinável -, o Supremo Tribunal Federal considerou que sua tutela se revestia de interesse social qualificado, autorizando, por isso mesmo, a iniciativa do Ministério Público de, com base no art. 127 da Constituição, defendê-los em juízo mediante ação coletiva (RE 163.231/SP, AI 637.853 AgR/SP, AI 606.235 AgR/DF, RE 475.010 AgR/RS, RE 328.910 AgR/SP e RE 514.023 AgR/RJ). 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (STF - RE: 631111 GO, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 07/08/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

decidiu que esta matéria é referente à margem da heterogeneidade dos processos para tutela dos direitos individuais homogêneos, em outras palavras, isso caracteriza justamente a diferença entre a ação individual e a coletiva para a condenação genérica, neste caso, nesta fase se apresentam em juízo as particularidades dos titulares dos direitos envolvidos.

Portanto, pode-se afirmar que em relação ao conteúdo da sentença de liquidação, esta será dotada de duas declarações, a de que o demandante é credor de uma indenização e a de que o valor desta é o apurado em conformidade com o procedimento de liquidação e a sentença genérica.

Em relação aos legitimados para a realização, como já exposto aqui, quando tratado o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, esta poderá ser liquidada pela vítima ou seus sucessores, individualmente, que deverá habilitar o ser crédito, bem como pelo legitimado extraordinário coletivo que deverá proceder à identificação dos credores individuais.

A liquidação do titular de direito individual se dará por legitimação ordinária em processo autônomo, já a liquidação realizada pelo colegitimado se dará por substituição processual, legitimação extraordinária autônoma, nos mesmos moldes da execução, que será visto mais adiante, de regra no próprio processo que originou o título executivo.

Em relação as espécies de liquidação há divergência entre os doutrinadores, como Luis Rodrigues Wambier, que defende a ideia de que esta somente pode ser por artigos e outros doutrinadores que defendem a ideia de que a liquidação também pode ser realizada por arbitramento.

Quem defende o fato de que a liquidação deveria ocorrer sempre na modalidade por artigos, alega que além do fato de que próprio Código de Defesa do Consumidor possuía tal previsão no texto legal, antes de ser vetado o parágrafo único do artigo 97, “Parágrafo Único – A

liquidação de sentença, que será por artigos, poderá ser promovida no foro do domicílio do liquidante, cabendo-lhe provar, tão-só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante”, existe a necessidade do lesado em provar fato novo para determinar o seu crédito, isto é, fato que possua relação específica com questões pessoais e que, justamente por isso, não foram objeto da sentença condenatória genérica da ação coletiva.³¹

Por outro lado, aqueles que defendem que a liquidação também poderia ser feita por arbitramento, expressam que seria possível que houvesse a necessidade da realização de perícia para provar o fato novo, hipótese em que também se aplicaria na modalidade liquidação por arbitramento.

De qualquer forma, apesar de possuir esta natureza cognitiva, cabe deixar evidente que a ação autônoma de liquidação não se presta para a rediscussão da lide ou para a reforma da sentença condenatória genérica, pois o objeto do conhecimento do juiz limita-se ao dispositivo daquela decisão, ao *an debeatur*, devido a sua necessidade de vinculação de tal provimento.

Proferida a decisão na ação de liquidação, a sentença condenatória genérica completa-se, tornando-se um título executivo exequível, ou seja, líquido, certo e exigível, passando a preencher os requisitos necessários para a realização da execução, em conformidade com o artigo 783³² do Código de Processo Civil.

Com isto, torna-se possível que haja a intromissão do Estado no patrimônio do devedor para que possa ser satisfeito o direito material do seu credor.

³¹ Pizzol, Patricia Miranda, *Liquidação nas ações coletivas*, São Paulo, Lejus 1998, p. 194.

³² Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Desta decisão de liquidação caberá o recurso de apelação, que deverá ser recebida no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo.

3.3 O processo de execução

A tutela dos interesses individuais homogêneos, contrariamente do que se verifica nos interesses difusos e coletivos, costuma ser ressarcitória, isto é, é voltada para o pagamento de valores, o que não impossibilita esta de ser uma tutela específica, como ocorre nos casos de *recall*, previsto no artigo no artigo 10 do Código de Defesa do Consumidor.³³

Como já exposto anteriormente, no momento em que foram apresentados os artigos que compõe a sistemática do processo coletivo, a execução pode ser feita tanto de forma individual, quanto coletiva, quando é realizada pelos legitimados do artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor.

Em relação a forma coletiva da execução, esta pode ser realizada de duas formas distintas, a prevista no artigo 98, que é baseada no agrupamento de execuções individuais, e a outra no artigo 100, também do Código de Defesa do Consumidor, porém esta é fundada não nos prejuízos individualmente sofridos, mas no dano como um todo.

Esta segunda hipótese ocorre de maneira subsidiária, pois acontece quando há a falta de habilitações em número compatível com a gravidade do dano, na qual a indenização apurada será revertida para o fundo criado pelo artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública.³⁴

³³ Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

³⁴ Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Os valores depositados no fundos devem ser revertidos e utilizados para beneficiar indiretamente a coletividade, nas palavras de Carlos Alberto de Salles³⁵:

“A atividade do fundo não precisa estar condicionada ao local do danos, pois a compensação é do interesse do afetado (por exemplo o meio ambiente) e não dos sujeitos de alguma forma prejudicados.”

A instrumentalização da execução, tal qual ocorre com a liquidação, deve ser realizada em processo autônomo, apesar de ocorrerem alterações trazidas pela Lei 11.232/05, como explica Sergio Seiji Shimura:

“Subsistem, todavia. Casos em que, mesmo sem se cuidar de título judicial (sentença), continuará havendo processo autônomo de execução, como seguem: (...) sentença, oriunda de ação coletiva, que tenha por objeto o ressarcimento de danos a direitos individuais homogêneos (arts. 97 e 98, CDC)”³⁶

Desta forma, a parte contrária poderá, diante da impossibilidade da rediscussão da lide, apresentar os embargos à execução para apresentar alguma matéria de defesa, e não impugnação.

§ 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o **caput** e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente.

³⁵ Salles, Carlos Alberto de, *Execução judicial em matéria ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998, p. 317.

³⁶ Shimura, Sérgio Seiji, *Tutela coletiva e sua efetividade*, São Paulo, Método, 2006, p. 166.

3.3.1 Da execução específica ou obtenção de resultado prático equivalente

Por se tratar de uma hipótese não usual, é válido que se faça uma decomposição e análise um pouco mais incisiva sobre esta forma de execução, uma vez que também são importantes para a tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos.

Salienta-se aqui que as obrigações de fazer ou não fazer encontram-se expressas no microsistema do processo coletivo nos artigos 11³⁷ do Lei da Ação Civil Pública e 84³⁸ do Código de Defesa do Consumidor, e de maneira subsidiária aplica-se o Código de Processo Civil.

Quando usa-se o termo microsistemas do processo coletivo devemos compreendê-lo, nas palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, como sendo:

“Composto, nuclearmente pelas Leis 4.717/65 (ação popular), 7.347/85 (civil pública) e 8.078/90 (consumidores), e, num plano complementar-

³⁷ Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

³⁸ Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa.

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

integrativo, por leis voltadas a segmentos e interesses metaindividuais diferenciados, v.g.: investidores no mercado imobiliário (Lei 7/913/89); deficientes físicos (Lei 8.953/89); infância e juventude (Lei 8.069/90); probidade administrativa (Lei 8.429/92); controle de constitucionalidade (Leis 9.868/99 e 9.882/99); idosos (Lei 10.741/2003); e biossegurança (Lei 11.105/2005).”³⁹

Nestas modalidades de execução, pode-se afirmar que alguns princípios processuais como da demanda e do dispositivo são mitigados, pois o juiz, de ofício pode praticar atos como: i) determinar as medidas que assegurem o cumprimento da obrigação ou a produção do resultado pratico equivalente; ii) fixar multa e modificar seu valor e/ou sua periodicidade para efeito de coerção e de subrogação; e iii) impor medidas como, multa por tempo de atraso, remoção de pessoas e de coisas, busca e apreensão, desfazimento de obras, por exemplo, porém sempre atento ao princípio da máxima efetividade da tutela executiva⁴⁰ e ao menor ônus possível para o devedor⁴¹.

Toda execução deve ocorrer de forma a respeitar a adequação e necessidade, sendo imperioso respeitar as formas legais, de maneira que não se admite a adoção de quaisquer medida arbitrária.

Como expressa Cândido Rangel Dinamarco⁴²:

³⁹ Mancuso, Rodolfo de Camargo, *A concomitância entre ações de natureza coletiva*, in *Direito Processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (coords. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe) São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

⁴⁰ Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

⁴¹ Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados.

⁴² Dinamarco, Cândido Rangel, *Nova era do processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 290-291.

“ao juiz impõe-se, caso a caso, a busca da linha de equilíbrio entre essas duas balizas [efetividade do crédito do exequente e respeito à integridade patrimonial do devedor], para não frustrar o direito do credor nem sacrificar o patrimônio do devedor além do razoável e necessário”

Este fato fica melhor evidenciado se analisado pela possibilidade da conversão da obrigação em perdas e danos, que ocorrerá de forma subsidiária e condicionada, caso seja impossível satisfazer a obrigação de outro modo, sem que, todavia, seja excluída a multa que tiver sido cominada.

Portanto, ainda que se possa tratar de obrigações fungíveis, deve-se priorizar a execução específica da obrigação ou a obtenção de resultado prático equivalente à sua conversão em pecúnia.

Tais ideias expressas nos dois parágrafos acima estão contidas no artigo 24 do projeto de Lei n° 5.139/09, Nova Lei da Ação Civil Pública.⁴³

⁴³ Art. 24. Na ação que tenha por objeto a imposição de conduta de fazer, não fazer, ou de entregar coisa, o juiz determinará a prestação ou a abstenção devida, bem como a cessação da atividade nociva, em prazo razoável, sob pena de cominação de multa e de outras medidas indutivas, coercitivas e sub-rogoratórias, independentemente de requerimento do autor. § 1o A conversão em perdas e danos somente será admissível se inviável a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente e, no caso de interesses ou direitos coletivos ou individuais homogêneos, se houver interesse do grupo titular do direito. § 2o A indenização por perdas e danos far-se-á sem prejuízo da multa, quando cabível.

Legitimados para a satisfação da tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos

Importante questão a ser tratada sobre a satisfação da tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos refere-se aos legitimados para sua promoção pois, a legitimidade corresponde aos procedimentos que expõem a característica latente da indivisibilidade do direito material discutido na tutela.

O artigo 91⁴⁴ do Código de Defesa do Consumidor revela que nos casos em que se tratar de ação coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, esta poderá ser proposta concorrente e disjuntivamente pelos entes legitimados pelo artigo 82⁴⁵ do mesmo diploma, sem esquecer daqueles previstos no artigo 5^o⁴⁶ da Lei da Ação Civil Pública,

⁴⁴ Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

⁴⁵ Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

⁴⁶ Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Município.

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

vez que há tal previsão de forma expressa no artigo 90⁴⁷ do Código de Defesa do Consumidor.

Diz-se concorrente, pois foi outorgada para diversos entes e disjuntiva, porque qualquer legitimado pode atuar em juízo autonomamente aos demais.

Conforme as lições de Hugo Nigro Mazzilli:

“É concorrente e disjuntiva a legitimação ativa para a propositura de ações civis públicas ou coletivas em defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, pois cada um dos co-legitimados pode ajuizar essas ações, quer litisconsorciando-se com outros, quer fazendo-o isoladamente. É concorrente porque todos os co-legitimados do artigo 5º da LACP ou do art. 82 do CDC podem agir em defesa de interesses transindividuais; e disjuntiva porque não precisam comparecer em litisconsórcio”.⁴⁸

Frisa-se que o ordenamento jurídico pátrio legitima apenas alguns entes para propor o processo de conhecimento destinado a defesa dos interesses individuais homogêneos, tais como Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias,

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

⁴⁷ Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

⁴⁸ Mazzilli, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 19º ed., São Paulo, Saraiva 2006.

empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações.

Porém, tratando-se da liquidação e a execução da sentença condenatória genérica proferida, inclui-se também as vítimas dos danos sofridos e seus sucessores, legitimados aqui e deixados de fora do processo de conhecimento.

A legitimidade individual para a promoção da liquidação e da execução é concorrente à coletiva.

A pergunta que resta acerca da legitimação individual refere-se ao outro aspecto da legitimação, a disjuntividade, isto é, se há ou não prevalência do exercício da legitimada individual sobre a coletiva.

O texto legal, no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor, não faz nenhuma diferenciação entre os legitimados, e portanto, em um primeiro momento, exclui-se a hipótese de prevalência da legitimidade individual sobre a coletiva para a realização da liquidação e execução da sentença genérica, o dispositivo apenas elenca os legitimados, sob este aspecto, a legitimação individual seria disjuntiva.

Assim, se for realizada somente a simples leitura deste artigo, sem que haja uma análise com mais profundidade acerca deste tema, o indivíduo acabaria incidindo em erro, pois o artigo se mostra falho, uma vez que, como será demonstrado, há a primazia da atuação individual sobre a coletiva.

O caput do artigo 98 do mesmo diploma legal condiciona a execução coletiva da sentença condenatória à sua prévia liquidação pelas vítimas ou seus sucessores.

“Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art.82,

abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções”

Bem como, mais adiante no caput do artigo 100, como já citado anteriormente no capítulo 3, no item 3.3, há a afirmação de que a legitimidade para a execução destes direitos individuais homogêneos advindos da ação coletiva de indenização é subsidiária, pois há o condicionamento à inércia pelo prazo de um ano, dos beneficiários em número compatível com a gravidade do dano causado.

Assim, resta evidente que o sistema normativo processual brasileiro elege o exercício da legitimidade individual como sendo preferível em relação a coletiva, no que tange a promoção da liquidação e execução da sentença condenatória genérica, relativa à tutela jurisdicional dos interesses individuais homogêneos

Isto ocorre pois, na teoria, os titulares desta decisão estariam mais habilitados e qualificados para cumprirem as exigências legais relativas à realização destes procedimentos do que os entes legitimados.

Érica Barbosa e Silva, a este respeito, expressa:

“Nesse momento, há uma busca pela reparação individual ligada ao dano que foi reconhecido na sentença genérica. O ressarcimento devido em caráter genérico agora será individualizado. Está claro que o próprio lesado terá mais condições de demonstrar o seu dano pessoal. Outrossim, o nexa com o dano globalmente reconhecido e o *quantum debeatur*

equivalente a sua parcela serão mais facilmente [demonstrados] se individualmente”.⁴⁹

A realização da execução coletiva dos direitos individuais homogêneos em benefício daqueles que foram lesados, mas não se habilitaram para exercer a execução de forma individual, constitui litisconsórcio ativo facultativo, como expresso em doutrina⁵⁰, bem como se verifica nos autos de tais processos, em que o valor da causa é a soma dos pedidos cumulados.

Portanto, por decorrência lógica, conclui-se que esta forma de execução coletiva ocorre através de representação, não por substituição, pois, o que se verifica é a atuação do legitimado coletivo em nome e na defesa de interesses pertencentes a outro indivíduo já previamente identificados.

⁴⁹ Silva, Érica Barbosa e, *Cumprimento de sentença em ações coletivas*, São Paulo, Atlas, 2009, p. 107.

⁵⁰ Zavaski, Teori Albino, *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 230.

COMPETÊNCIA PARA A PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO

Outra questão que merece ser desenvolvida neste estudo é a competência para a realização da liquidação e da execução da sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva para a tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos.

Primeiramente, cabe expor que a liquidação e a execução desta modalidade de sentença, seja individual, seja coletiva, deve obrigatoriamente estar vinculada à justiça e ao juízo da ação condenatória.

Assim, estas fases devem observar o mesmo ramo da Justiça, isto é, Estadual, Federal ou Trabalhista, em que tramitou a ação condenatória durante o processo de conhecimento, e caso promovidas no mesmo local, o mesmo juízo condenatório.

As opções que aparecem para a realização da liquidação e execução são de foro e não de juízo ou Justiça. Portanto se uma ação coletiva tramitou perante a 2ª Vara Civil do foro de Jabaquara na Comarca de São Paulo, as liquidações e execuções desta sentença condenatória, obrigatoriamente deverão ser realizadas neste mesmo juízo ou em outros foros, devendo ser observado o ramo Estadual da Justiça.

Além de ser observadas as limitações territoriais impostas pelo artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública⁵¹.

⁵¹ Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Nos termos do artigo 103, III do Código de Defesa do Consumidor⁵², no caso de procedência do pedido que trate sobre interesses individuais homogêneos, a coisa julgada terá efeito *erga omnes* para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, ou seja, *in utilibus*.

Porém, ao ler o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, supracitado, cuja aplicação, conforme consta no artigo 90 do Código de Defesa do Consumidor, o qual também já foi apresentado, é subsidiária, limita tal efeito *erga omnes* apenas para a competência territorial do juízo prolator daquela sentença condenatória genérica.

Para esta discussão, Sérgio Seiji Shimura expressa que:

“A situação permitida pelo art. 16 da LACP, se interpretada isoladamente, vai contra toda a lógica e ideologia do sistema das ações coletivas, além do emperramento ainda maior da máquina jurisdicional, em detrimento direto dos jurisdicionados que ficam sem saber qual decisão está prevalecendo. Pior ainda é a

⁵² Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

possibilidade de decisões conflitantes para uma mesma situação fática.”⁵³

Resta claro, que não há como restringir os limites subjetivos *erga omnes* daquela coisa julgada ao critério territorial da competência do juízo prolator da sentença condenatória, pois além do fato de que ao fazê-lo admite-se que o pedido, independentemente da extensão da lesão, somente poderá corresponder a esta ou aquela competência, tal entendimento também seria contrário o fundamento basilar da tutela coletiva, uma vez que aceitaria a possibilidade de existirem diversas decisões contraditórias entre si acerca do mesmo fato.

Athos Gusmão Carneiro expõe:

“É inerente a sentença proferida em processos coletivos, de conformidade com seu objeto, a possibilidade de seus efeitos ultrapassarem os limites de competência territorial do magistrado prolator, e isso exatamente pelo pressuposto de que a tutela jurisdicional dos direitos coletivos individuais homogêneos demanda o tratamento uniforme e único da questão levada à Justiça; decidida a lide coletiva num só e mesmo processo, evitar-se-á a repetição de ações a maior sobrecarga dos tribunais e o risco de decisões contraditórias. Não pode haver coisas julgadas em sobreposição, com eficácia *erga omnes*, sobre o mesmo objeto, proferida uma no Estado de Pernambuco, outra no Paraná, uma terceira em Minas Gerais.”⁵⁴

⁵³ *Tutela coletiva...*, cit., p. 191.

⁵⁴ Carneiro, Athos Gusmão, Da “competência” no projeto de lei da nova ação civil pública, in *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover* (coords. Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrónio Calmon e Rita Quartieri), São Paulo, Saraiva, 2010, p. 81-82.

Esta limitação decorreu da utilização de um artifício utilizado pelo Governo Federal por meio da Medida Provisória n° 1.570-5, de 21 de agosto de 1997, que foi posteriormente convertida na Lei n° 9.494, de 10 de setembro de 1997, que deu a redação do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com a finalidade de prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional coletiva, principalmente, sobre si.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery sustentam a ideia da inconstitucionalidade da norma:

“Inconstitucional e ineficaz. Inconstitucional por ferir os princípios do direito de ação (CF 5.º XXXV), da razoabilidade e da proporcionalidade e porque o Presidente da República a editou, por meio da medida provisória, sem que houvesse autorização constitucional para tanto, pois não havia urgência (o texto anterior vigorava há doze anos, sem oposição ou impugnação), nem relevância, requisitos exigidos pela CF 62 *caput* para que o Presidente da República possa, em caráter absolutamente excepcional, legislar por MedProv. Ineficaz porque a alteração ficou capenga, já que incide o CDC 103 nas ações coletivas ajuizadas com fundamento na LACP, por força do LACP 21 e CDC 90”.⁵⁵

Para colocar um fim a tal discussão, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o alcance subjetivo da sentença coletiva não sofre limitação territorial, na medida em que está condicionado apenas ao comando da decisão judicial, o qual deve estar em conformidade com a extensão do dano, colocando um fim na possibilidade de efetivação da

⁵⁵ Nery Junior, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de, *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 8° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 1456, nota 13 ao art. 16 da Lei da Ação Civil Pública.

tentativa inconstitucional de limitar a competência desenvolvida pelo Poder Executivo.⁵⁶

Assim como na liquidação, a execução dos interesses individuais homogêneos pode ocorrer de forma individual ou coletiva, como consta no artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor.

Conforme expressa o texto legal, no artigo 98, §2º, I do mesmo diploma legal, para a execução individual será competente o foro em que foi liquidada a sentença condenatória genérica ou o juízo da ação condenatória.

Porém, como ocorre na liquidação em que o Superior Tribunal de Justiça⁵⁷ decidiu que há insuficiência legal acerca da competência, tal interpretação deve ser estendida também quando se tratar da matéria da competência na fase de execução individual.

“Diante da ausência de regra acerca da competência para a liquidação coletiva de sentença nos processos em que sejam tutelados direitos individuais homogêneos, deve ser realizada interpretação extensiva da norma prevista no artigo 98, §2º, inciso II, segundo o qual competirá ao juízo condenatório a execução coletiva da sentença”.

Assim, são competentes para a execução individual o juízo da ação condenatória, o foro do domicílio do liquidante, o foro do domicílio do devedor ou o foro do local dos seus bens penhoráveis, uma vez que se aplica subsidiariamente a esse processo o que dispõe o Código de Processo Civil.

⁵⁶ REsp n° 600.711/RS, Quarta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.11.2010; e REsp n° 411.529, Segunda Seção, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 10.03.2010.

⁵⁷ CC n° 113.525/RJ, Primeira Seção, rel. Min. Castro Meira, j. 23.02.2011

A execução deverá ser processada nos mesmos autos do processo de liquidação ou em processo autônomo, instruído com a certidão da sentença de liquidação.

No caso da execução coletiva, independente se seguir a forma prescrita no artigo 98 §2º, II ou do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, serão competentes o juízo da ação condenatória, o foro do domicílio do devedor ou o foro do local dos seus bens sujeitos à expropriação, observados, claro as suas peculiaridades próprias.

No caso da primeira forma, a execução será instruída com as certidões das sentenças proferidas nas liquidações individuais que ocorreram previamente, as quais deverão constar o trânsito ou não em julgado da fixação do *quantum debeatur*, conforme consta no §1º do mesmo artigo 98, o que significa dizer que caberá tanto a execução em caráter provisório, quanto em definitivo.

O valor da causa corresponderá à soma dos valores fixados em cada ação de liquidação individual.

Da habilitação dos interessados e a prescrição

O artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor diz que decorrido o prazo de um ano sem a habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, os legitimados elencados no artigo 82 do mesmo diploma legal poderão promover a liquidação e a execução da indenização devida.

Este fato faz gerar ao menos duas questões importantes para discussão, a primeira seria qual o termo inicial para a contagem deste prazo de um ano e a segunda seria qual a natureza deste prazo.

Apesar de omissa no microsistema do processo coletivo, a primeira questão deve ser resolvida analisando o *caput* do artigo 269 do Código de Processo Civil⁵⁸ que diz que a intimação é o ato pelo qual se dá a ciência a alguém dos atos e termos do processo.

Uma vez que deve-se observar o trâmite do procedimento normal, a cientificação do indivíduo está condicionada à publicação da decisão no respectivo órgão oficial do juízo prolator, e assim, a rigor, este é o termo inicial do prazo de um ano.

Assim, como é possível iniciar a execução provisória da decisão, é razoável pensar desta maneira, apesar de que o mais correto seria iniciar o prazo de um ano após a publicação do trânsito em julgado da decisão, como em será visto abaixo em decisão do Superior Tribunal de Justiça, e não da publicação da sentença, porém como a norma é omissa e necessita mudança para realizar esta melhor adequação, por hora, o termo

⁵⁸ Art. 269. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo.

inicial da contagem do prazo de um ano para habilitação deverá ser o da publicação da sentença.

Em relação a natureza do prazo, as normas consumeristas não fazem referência a este fato.

Analogamente, a doutrina utiliza outro dispositivo, o artigo 2º, §2º, da Lei 7.913/89, que dispõe sobre a ação da responsabilidade por danos causados aos investidores do mercado imobiliário, que diz que “decairá do direito à habilitação” para sustentar que a natureza do prazo para a habilitação é decadencial.

Em ideia contrária Hugo Nigro Mazzilli expõe a ideia de que o prazo é prescricional e justifica:

“No caso dos demais lesados em questões que digam respeito a interesses individuais homogêneos, a lei não estabeleceu prazo decadencial. Assim, os lesados que não se habilitarem a tempo só por ação direta individual poderão discutir seus prejuízos.”⁵⁹

Existe, também, aqueles, como Ricardo de Barros Leonel, que a natureza seria preclusiva, pois o esgotamento daquele prazo representaria apenas a perda de uma faculdade processual, mas não envolveria qualquer perda de direito do lesado.

“O prazo para ‘habilitação’ funciona, na verdade, como um limite temporal a partir do qual, na ação em defesa de interesses individuais homogêneos, os recursos obtidos, que deveriam ser em princípio destinados aos

⁵⁹ Mazzilli, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 19ª ed., São Paulo, Saraiva 2006, p. 475.

lesados, poderão ser encaminhados ao Fundo de Interesses Difusos.”⁶⁰

Ocorre que, mesmo que acontece o decurso do prazo de um ano, as vítimas e seus sucessores tem direito ao recebimento da sua cota parte da condenação imposta pela sentença proferida na ação coletiva para a tutela jurisdicional de interesses individuais homogêneos, que poderá ser exigida até o termino do prazo prescricional em conformidade com o enquadramento específico de cada direito que for violado.

É o que a Súmula n° 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece, “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. O Superior Tribunal de Justiça decidiu também desta forma “o beneficiário da ação coletiva tem o prazo de cinco anos para ajuizar execução individual, contado a partir do transito em julgado da sentença”⁶¹

Corroborando com tais entendimentos Ricardo de Barros Leonel expressa:

“Se a função da ação coletiva, do ponto de vista prático, é resolver o conflito coletivo, evitando o ajuizamento de milhares de ação individuais, não faria sentido que os indivíduos, aguardando anos a fio o desfecho da ação coletiva, fossem surpreendido, na fase de liquidação ou de execução, com o reconhecimento da prescrição da pretensão individual em virtude de sua ‘inércia’. Isso significaria verdadeiro estímulo à propositura de ações individuais”.⁶²

⁶⁰ Leonel, Ricardo de Barros, *Manual do processo coletivo*, p. 98, 2° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 392.

⁶¹ REsp n° 1.275.215/RS, Quarta Turma, rel Min, Luis Felipe Salomão, j. 27.09.2011.

⁶² Leonel, Ricardo de Barros, *Manual do processo coletivo*, p. 98, 2° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 391.

Parece adequado o entendimento de Sérgio Seiji Shimura, que afirma que o prazo é apenas processual para fins de permitir a instauração da liquidação e execução coletiva para que o recursos possam ser destinados ao Fundo:

“É apenas processual, para fins de permitir a instauração da liquidação e execução coletiva em prol de recursos a serem destinados ao Fundo. Por outras palavra, não extingue direitos nem impede que o lesado ingresse com a sua liquidação e execução individuais.”⁶³

Portanto, deve-se entender que o prazo de um ano possui unicamente a serventia de termo inicial para a abertura da segunda forma de execução coletiva, baseada na apuração do dano globalmente sofrido pela coletividade, cuja finalidade é que o produto da ação destine-se ao fundo criado pela Lei da Ação Civil Pública, jamais, servindo com prazo prescricional ou decadencial dos direitos dos lesados para que individualmente iniciem a liquidação ou execução da indenização que lhe é direito.

⁶³ Shimura, Sérgio Seiji, *Tutela coletiva e sua efetividade*, São Paulo, Método, 2006, p. 187.

Conclusão

Assim, diante deste trabalho, podemos concluir diversas ponderações, iniciando com o fato de que o Poder Judiciário sofre com a morosidade e ineficiência ao longo das últimas décadas, não sendo um problema recente.

Este problema é ocasionado pela necessidade aparente do povo brasileiro de judicializar qualquer conflito, sem passar pelo crivo da necessidade verdadeira da demanda.

A crise do sistema judiciário está intimamente ligada ao fato de que há um grande acesso desmotivado à Justiça, atrofiando-o, gerando como consequência a defasagem estrutural, material e humana para prover a absorção e resolução de demandas.

O processo coletivo se apresentaria como uma possível solução para contornar estes problemas do Poder Judiciário.

O problema é que ao analisar a execução dos direitos individuais homogêneos verifica-se que as leis que regulam o processo coletivo, o chamado microssistema, é vago e falho, deixando o legislador diversas lacunas para a interpretação das normas.

Diante de todo o exposto neste trabalho conclui-se que a tutela dos direitos individuais homogêneos pode resultar em condenações em que o objeto do direito a receber seja uma prestação pecuniária ou uma obrigação específica de fazer, podendo ser substituída por uma obrigação semelhante, caso seja impossível realizar a específica.

A execução dessa sentença previamente liquidada pode ser realizada tanto na forma individual, pelo detentor do direito ou seus sucessores, quanto na forma coletiva, pelos entes legitimados pela própria lei, os elencados no Código de Defesa do Consumidor ou na Lei da Ação Civil Pública.

Cabe ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro da preferência para a execução individual, sendo a coletiva possível apenas de forma subsidiária, caso o detentor do direito não execute a sentença no prazo processual previsto.

Porém, ainda que o legitimado individual não o faça no prazo de um ano, este não perde o direito de executar a sentença, uma vez que o prazo mencionado não possui natureza prescricional ou decadencial do direito, somente vindo a perder a possibilidade de realizar o ato quando esgotar o prazo prescricional previsto para o dano específico que foi violado.

São competentes para a execução individual o juízo da ação condenatória, o foro do domicílio do liquidante, o foro do domicílio do devedor ou o foro do local dos seus bens penhoráveis, uma vez que se aplica subsidiariamente a esse processo o que dispõe o Código de Processo Civil.

A execução deverá ser processada nos mesmos autos do processo de liquidação ou em processo autônomo, instruído com a certidão da sentença de liquidação.

No caso da execução coletiva, independente se seguir a forma prescrita no artigo 98 §2º, II ou do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, serão competentes o juízo da ação condenatória, o foro do domicílio do devedor ou o foro do local dos seus bens sujeitos à expropriação, observados, claro as suas peculiaridades próprias.

Em relação ao valor da causa, quando se trata da execução coletiva dos direitos individuais homogêneos, este corresponderá à soma dos valores fixados em cada ação de liquidação individual.

BIBLIOGRAFIA

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel, *Código do Consumidor Comentado e legislação correlata*, 2° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

ASSIS, Araken de, *O direito comparado e a eficiência do sistema judiciário*, in Revista do Advogado 43, São Paulo, 1994
DIDIER Jr., Fredie. *Sobre a Teoria Geral do Processo*, essa desconhecida. 2° ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Ação popular do direito brasileiro como instrument de tutela jurisdicional dos chamados “interesses difusos. *Temas de direito processual* – 1° série, São Paulo: Saraiva, 1988.

_____, Tutela jurisdicional dos interesses difusos ou coletivos, cit., in *Temas de direito processual (Terceira série)*, São Paulo, Saraiva, 1984.

CARNEIRO, Athos Gusmão, Da “competência” no projeto de lei da nova ação civil pública, in *Em defesa de um novo sistema de processos coletivos: estudos em homenagem a Ada Pellegrini Grinover* (coords. Maria Clara Gozzoli, Mirna Cianci, Petrônio Calmon e Rita Quartieri), São Paulo, Saraiva, 2010.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*/ Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. – 10° ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A instrumentalidade do processo*, 14° ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

_____, *Instituições de direito processual civil*, vol. I, São Paulo, Malheiros 2011.

_____, *Instituições de direito processual civil*, vol. V, São Paulo, Malheiros 2011.

_____, *Nova era do processo civil*, São Paulo, Malheiros, 2003.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini, *A crise do Poder Judiciário*, in Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 34, São Paulo, 1990.

_____, *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do ante projeto*, vol II, 10^o ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

LEONEL, RICARDO DE BARROS, *Manual do processo coletivo*, 2^o ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, 3^o ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

_____, *A concomitância entre ações de natureza coletiva*, in Direito Processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos (coords. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe) São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

MAZZILLI, Hugo Nigro, *A defesa dos interesses difusos em juízo*, 19^o ed., São Paulo, Saraiva 2006.

MENDES, Aluisio Gonçalves, *Ações coletivas e meios de resolução coletiva de conflitos no direito comparado e nacional*, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; Andrade Nery, Rosa Maria de, *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*, 8° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

PIZZOL, Patricia Miranda, *Liquidação nas ações coletivas*, São Paulo, Lejus 1998.

SHIMURA, Sergio Seiji, O reexame necessário nas ações coletivas, in *Direito processual coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos* (coors. Ada Pellegrini Grinover, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Kazuo Watanabe), São Paulo, Revista dos Tribunais.

_____, *Tutela coletiva e sua efetividade*, São Paulo, Método, 2006.

SALLES, Carlos Alberto de, *Execução judicial em matéria ambiental*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, De Plácido, *Vocabulário Jurídico* / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes –31. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, ÉRICA BARBOSA E, *Cumprimento de sentença em ações coletivas*, São Paulo, Atlas, 2009.

VILANOVA, Lourival “Sobre o conceito do Direito”. *Escritos jurídicos e filosóficos*. Brasília: Axis Mundi/IBET, 2003, v. 1.

WAMBIER, Luis Rodrigues, *Sentença civil: liquidação e cumprimento*. 3° ed. São Paulo: RT, 2006, p. 371.

WATANABE, Kazuo, Cultura da sentença e cultura da pacificação, in *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover* (orgs. Flávio Luiz Yershell e Maurício Zanoide de Moraes) São Paulo, DPJ, 2005.

_____, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*, vol. II, 10 ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011.

YERSHELL, Flávio Luiz, *Tutela jurisdicional específica nas obrigações de declaração de vontade*, São Paulo, Malheiros, 1993.

ZAVASKI, Teori Albino, *Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos*, in *Revista de Processo* 78, São Paulo, 1995.

_____, *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006.